

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 435.865 - RJ (2002/0065348-7)

RELATOR : **MINISTRO BARROS MONTEIRO**
RECORRENTE : EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : SEVERIANO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : ÁLVARO DA SILVA QUEIROZ E OUTRO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. ASSALTO À MÃO ARMADA. FORÇA MAIOR.

- Constitui causa excludente da responsabilidade da empresa transportadora o fato inteiramente estranho ao transporte em si, como é o assalto ocorrido no interior do coletivo. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi, Castro Filho e Sálvio de Figueiredo Teixeira. Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 9 de outubro de 2002 (data do julgamento).

Ministro BARROS MONTEIRO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 435.865 - RJ (2002/0065348-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:

Trata-se de ação de indenizatória proposta por SEVERINO DE SOUZA CRUZ contra "EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.", sob a alegação de que, no dia 1º.10.1995, quando viajava em um dos ônibus de propriedade da ré, sofreu ferimento causado por disparo de arma de fogo, conseqüente a um assalto levado a efeito por dois indivíduos.

A ação foi julgada parcialmente procedente, condenada a ré ao pagamento de indenização por incapacidade temporária (15 dias), conforme laudo pericial; indenização por danos morais fixada em cem salários mínimos, além de juros, custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A empresa ré apelou e a eg. Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso, em Acórdão assim ementado:

"Apelação Cível. Ação de indenização por dano decorrente de transporte em ônibus. O dano causado ao passageiro de coletivo em decorrência de assalto é de responsabilidade da empresa transportadora que não pode alegar em seu favor fato de terceiro posto (sic) que o mesmo não afasta a responsabilidade objetiva do transportador. Desprovemento do recurso" (fl. 112).

Rejeitados os declaratórios, a empresa transportadora manifestou recurso especial com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, apontando afronta aos arts. 165,

Superior Tribunal de Justiça

458, II, e 535, II, do CPC; 1058 do Código Civil; e 14, § 3º, II, da Lei nº 8.078/90, além de dissídio jurisprudencial. Alegou, de início, que o Acórdão recorrido deixou de apreciar as questões por ela ventiladas acerca da culpa exclusiva de terceiro e da inexistência do dano moral ou a sua quantificação. Acrescentou que não pode ser condenada a arcar com prejuízos a que não dera causa, desde que o assalto à mão armada no interior do ônibus constitui força maior, o que exclui a sua responsabilidade.

Contra-arrazado, o apelo extremo foi indeferido na origem. Nesta instância, o agravo de instrumento interposto foi convertido em REsp.

A Quarta Turma deliberou afetar à Segunda Seção o julgamento do apelo extremo, nos termos do art. 14, inc. II, do RISTJ.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 435.865 - RJ (2002/0065348-7)

V O T O

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (RELATOR) :

1. Não ocorre a alegada contrariedade aos arts. 165, 458,II, e 535, II, do Código de Processo Civil. A decisão recorrida apreciou a questão nodal do litígio, qual seja, o tema alusivo à culpa de terceiro como excludente ou não da responsabilidade da transportadora. Tocante à existência do dano moral e à sua quantificação, claro está que restou mantido **in totum** o decisório de 1º grau. O v. Acórdão, embora sucinto, acha-se suficientemente fundamentado.

2. Os fatos da causa são incontroversos: a vítima viajava no ônibus da ré quando foi atingida por disparo de arma de fogo; dois indivíduos já se encontravam no interior do coletivo e anunciaram o assalto, sendo desfechado um tiro contra o autor.

Tratando-se de um fato inteiramente alheio ao transporte em si, incide no caso a excludente da força maior, prevista no art. 17, segunda alínea, inc. I, do Dec. nº 2.681, de 7.12.1912, e no art. 1.058 do Código Civil.

Quando do julgamento do REsp nº 30.992-3/RJ, por mim relatado, destacou-se que o enunciado da Súmula nº 187 do Sumo Pretório é invocável quando o evento se acha relacionado com o fato do transporte em si. Se não está, e sendo ele inevitável, equipara-se ao caso fortuito ou força maior, eximindo de responsabilidade o transportador.

Essa diretriz tem sido esposada pela c. Terceira Turma em vários julgamentos, dentre eles os REsps nºs 13.351-RJ e 35.436-6/SP, ambos de relatoria do Sr. Ministro Eduardo

Superior Tribunal de Justiça

Ribeiro. Naqueles precedentes, S. Ex^a., o Sr. Ministro Relator, acentuara que *"o fato de terceiro que não exonera de responsabilidade o transportador é aquele que com o transporte guarda conexão, inserindo-se nos riscos próprios do deslocamento; não assim quando intervenha fato inteiramente estranho, como ocorre tratando-se de um assalto"*.

No último dos Arestos mencionados, o Sr. Ministro Relator deixara ainda anotado que *"o dano deve-se a causa estranha ao transporte em si. Tem-se hipótese que se deve equiparar ao caso fortuito, excluindo-se a responsabilidade do transportador"*.

É esse exatamente o caso dos autos. O disparo de arma de fogo, que atingiu o autor, não apresenta vínculo algum com o transporte em si. Assim, o fato de terceiro equipara-se a força maior, causa excludente de responsabilidade do transportador.

Alinham-se nesse mesmo sentido outros julgados oriundos deste Tribunal (REsps nºs 74.534-RJ, Relator Ministro Nilson Naves; 286.110-RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; de minha relatoria, 30.992-RJ e 118.123-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Este último, indicado, por sinal, como paradigma, registra a seguinte ementa:

"DIREITO CIVIL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. MORTE DE PASSAGEIRO DECORRENTE DE ROUBO OCORRIDO DENTRO DO ÔNIBUS. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR DE INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ACOLHIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - A presunção de culpa da transportadora pode ser ilidida pela prova da ocorrência de força maior, como tal se qualificando a morte de passageiro decorrente de assalto com violência, comprovada a atenção da ré nas cautelas e precauções a que está obrigada no cumprimento do contrato de transporte.

II - Na lição de Clóvis, caso fortuito é 'acidente produzido por força física ininteligente, em condições que não podiam ser previstas pelas partes' enquanto a força maior é 'o fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor

Superior Tribunal de Justiça

não pode vencer', com a observação de que o traço que os caracteriza não é a imprevisibilidade, mas a inevitabilidade."

Assim também a jurisprudência da Suprema Corte (RE n. 88.408-RJ, Relator Ministro Décio Miranda – **in** RTJ vol. 96, pág. 1.201). Ao apreciar o RE n. 113.194-RJ, Relator Ministro Moreira Alves, decidiu o c. Supremo Tribunal Federal:

"Responsabilidade civil do transportador por ato criminoso de terceiro. Arremesso de pedra que fere passageiro dentro de ônibus. Inexistência, no caso, de dissídio com a Súmula nº 187, que não é aplicável quando o ato de terceiro é equiparável, para o transportador, a caso fortuito ou de força maior, pela inevitabilidade do fato, apesar de observadas as condições para o transporte decorrente da concessão pública, e, por isso mesmo, compatíveis com a tarifa estabelecida" (RTJ vol. 122, pág. 1.181).

O Prof. e Desembargador Sérgio Cavaliere, em sua conhecida obra "Programa de Responsabilidade Civil", leciona que nem mesmo o fortuito interno exonera do dever de indenizar o transportador: "só o fortuito externo, isto é, o fato estranho à empresa, sem ligação alguma com a organização do negócio" (pág. 246, 3ª ed.).

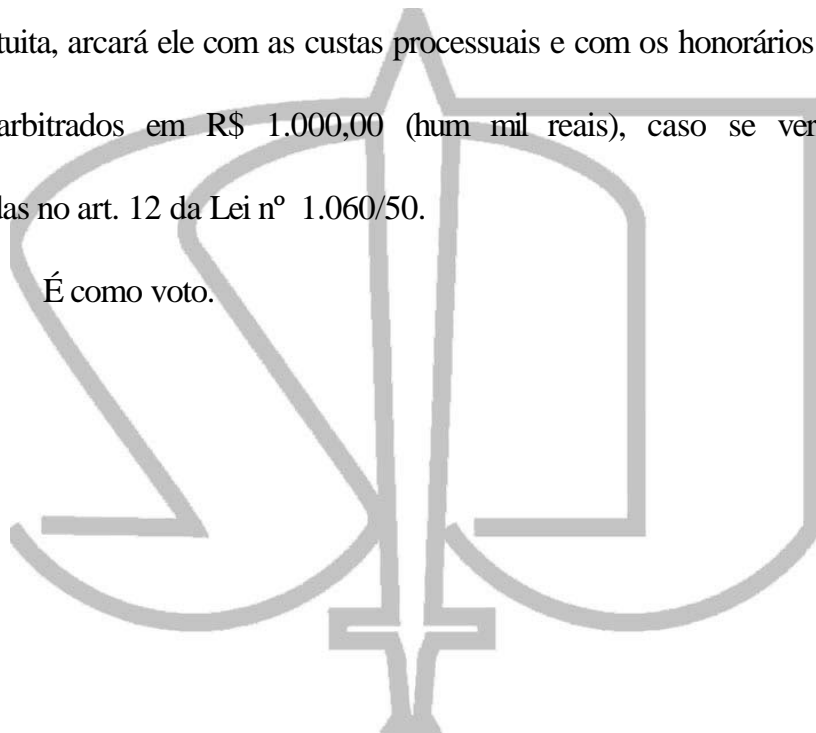
Nessas condições, a simples circunstância de serem comuns hoje, no Brasil, delitos de natureza semelhante à versada nesta causa não é o bastante para atribuir-se responsabilidade à transportadora, que não deu causa alguma ao fato lesivo, sabido que a segurança pública dos cidadãos se encontra afeta às providências do Estado. Em nosso país, com as tarifas cobradas dos usuários, em que não é incluso o prêmio relativo ao seguro, que seria a forma esbarrada de proteger o passageiro contra atentados desse tipo, descabido é – a meu ver – transferir-se o ônus à empresa privada.

Superior Tribunal de Justiça

Considero que a decisão recorrida não somente malferiu a norma do art. 1.058, **caput**, do Código Civil, como também dissentiu dos Arestos paradigma colacionados no apelo especial interposto.

3. Por esses motivos, conheço do recurso por ambas as alíneas do admissor constitucional e dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Beneficiário o autor da Justiça Gratuita, arcará ele com as custas processuais e com os honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), caso se verifiquem as hipóteses contempladas no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É como voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 435.865 - RJ (2002/0065348-7)

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Sr. Presidente, Srs. Ministros, ousou discordar do eminente Ministro Barros Monteiro, Relator deste feito, porque, tal como me pronunciei no Recurso Especial nº 32.649/SP, julgado pela Quarta Turma, nos dias de hoje, já não tenho mais como fato que possa ser qualificado de extraordinário, por ter se tornado corriqueiro e comum, sobretudo em determinadas cidades e em certas regiões, o assalto ocorrido no interior de ônibus na execução de transporte coletivo. Exatamente por não ser mais uma ocorrência surpreendente, pois já alcança um certo nível de previsibilidade, as empresas que cuidam desse tipo de transporte deveriam melhor se precaver a fim de oferecerem maior garantia e incolumidade aos seus passageiros.

Tenho para mim que essa circunstância, ao contrário do que admite o Sr. Ministro-Relator, **data venia**, tem preponderância na hipótese, porque o passageiro pensa que será transportado com segurança, e, evidentemente, tal segurança tem de ser ofertada pela empresa de transporte coletivo.

No caso dos autos, não se tem notícia de nenhuma precaução tomada pela recorrente.

Por isso que, com a devida vênia, conheço do recurso pela divergência, mas nego-lhe provimento, na linha dos votos que tenho proferido no âmbito da Quarta Turma.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 435.865 - RJ (2002/0065348-7)

RELATOR : MINISTRO BARROS MONTEIRO
RECORRENTE : EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : SEVERIANO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : ÁLVARO DA SILVA QUEIROZ E OUTRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO(Relator): Sr.
Presidente, **data venia** da divergência, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Ministro CASTRO FILHO

RECURSO ESPECIAL Nº 435.865 - RJ (2002/0065348-7)

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

Acompanho o Ministro-Relator, que trouxe não só precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Terceira Turma, mas, também, outros da Quarta Turma, dois dos quais por mim relatados.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2002/0065348-7

RESP 435865 / RJ

Números Origem: 11787 200001001299 359299 475398

PAUTA: 25/09/2002

JULGADO: 09/10/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO CASALI

Secretária

Bela. HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTROS

RECORRIDO : SEVERIANO DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO : ÁLVARO DA SILVA QUEIROZ E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Acidente - Transporte Rodoviário / Trânsito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pelo recorrente, o Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi, Castro Filho e Sálvio de Figueiredo Teixeira votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 09 de outubro de 2002

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA
Secretária

